



Processo nº: 3276/2022

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução da construção da Escola “ERONITA CLARISSE SHUNING”

Consulente: Gabinete do prefeito

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento originalmente deflagrado com o fim de se promover a contratação de empresa especializada para a edificação da Escola “ERONITA CLARISSE SHUNING”, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços, conforme respectivos termos de referência e demais documentos que instruíram o certame.

Nesta fase processual, por meio do despacho de fl. 804, os autos foram encaminhados a esta PROJUR pelo Gabinete para emissão de parecer jurídico em relação às decisões da Comissão Permanente de Licitação – CPL nos recursos das licitantes BUILDING CONTRUTORA LTDA e DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI.

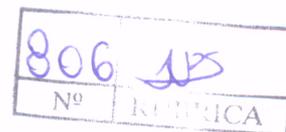
É o sucinto e necessário relatório para o solicitado neste momento.

Assim, passo a opinar, enfatizando que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos legalmente competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Primeiramente, assinalo que a Lei federal nº 8.666/1993 assegura a todos os licitantes o direito de recorrer de decisões administrativas que contrariem seus direitos ou pretensões em procedimento licitatório, e tal direito está expressamente previsto em seu art. 109, dentre outros dispositivos aplicáveis à espécie. Esse direito resulta do princípio constitucional da ampla defesa insculpido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA



no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Já quanto a obrigatoriedade de envio da decisão da CPL ao prefeito, na forma do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.66/1993, entendo que em não havendo reconsideração da *decisum* recorrida, impõe-se o envio da mesma à autoridade superior, pela interpretação cristalina do referido dispositivo. Vejamos:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
(Grifei)

Superada estas ponderações preliminares, passo a adentrar especificamente ao mérito do pedido, a começar pelo que restara decidido no recurso da BUILDING CONTRUTORA (fls. 798/800).

Neste aspecto, os fundamentos adotados pela CPL em sua decisão se pautaram, principalmente, no desatendimento da recorrente de exigências editalícias que implicaram na impossibilidade de aferir a sua capacidade técnica e operacional quanto ao objeto do contrato.

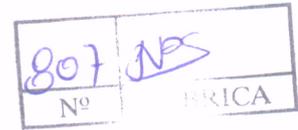
Neste quesito, esta procuradoria ressalta que não possui conhecimento técnico quanto aos argumentos aduzidos pela CPL, podendo o prefeito, neste caso específico, utilizando-se das manifestações nos autos da Secretaria Municipal de Obras e da própria CPL, ratificar a decisão, se assim entender.

O segundo recurso denegado pela CPF foi o da DN CONSTRUÇÕES, alusivo ao seu pedido de fl. 778 de desistência do certame após a sua regular habilitação.

O intento se pautou no previsto no art. 43, § 6º da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA



“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

Observe que a regra normativa é pela impossibilidade da desistência, tendo como exceção motivo justo decorrente de fato superveniente.

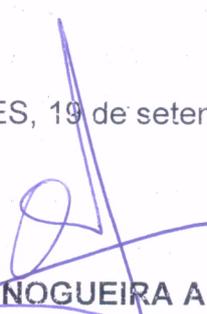
Vejo que o motivo apresentado pela recorrente foi a celebração de outros contratos que utilizarão sua capacidade de execução de obras. Em outras palavras, afirmou que não terá condições de executar o objeto caso seja vencedora da licitação.

Como salientado na decisão recorrida, a DN CONSTRUÇÕES sequer comprovou a motivação da desistência e tampouco a superveniência dos fatos que tenderiam a comprometer a efetiva execução contratual.

Logo, também neste particular, ressaltando a possibilidade de entendimento diverso devidamente fundamentado, sempre prezando pela prevalência do interesse público, opino pelo acatamento da decisão da CPL de fls. 801/802.

É o parecer.

Sooretama/ES, 19 de setembro de 2022.


OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL MUNICIPAL



Nº	Rubrica
808	

Sooretama/ES, 22 de setembro de 2022.

**A SEMSUGEC
PROCESSO Nº 3276/2022**

Trata-se de solicitação para contratação de empresa especializada para a construção da escola da rede municipal PROFESSORA “ERONITA CLARISSE SHUNING.”

Considerando Parecer Jurídico, em fls. 805/807, destacando que é assegurado a todos os licitantes o direito de recorrer de decisões administrativas que contrariem seus direitos ou pretensões em procedimentos licitatórios, previsto no art. 109, da Lei Federal 8.666/1993.

Adentrando especificamente ao mérito do pedido de julgamento de recurso da empresa **BUILDING CONSTRUTORA LTDA**, **ratifico a decisão da CPL**, a ser apreciada em fls. 798/800, negando-lhe provimento de recurso, ficando a licitante mantida como inabilitada.

Quanto a manifestação acerca do julgamento de recurso, em face da empresa **DN CONSTRUÇÕES, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EIRELI**, desistindo do certame após regular habilitação, salvo parecer jurídico, visto que a regra normativa é pela impossibilidade de desistência, tendo como exceção motivo justo, não sendo comprovado pela licitante, **ratifico a decisão da CPL**, em fls. 801/802, ficando a licitante mantida como habilitada e participante do certame.

Diante do exposto, encaminho os autos a SEMSUGEC, **AUTORIZANDO** decorrer com tramites legais necessários para andamento do processo.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA